

Data: Wed, 17 Nov 2010 17:28:09 -0300 [17-11-2010 18:28:09 BRST]

De: "Luis Eduardo C. de Manuel" <eduardo@sigma.com.br>

Para: "orlandoc@codevasf.gov.br" <orlandoc@codevasf.gov.br>

Cc: "licitacao@codevasf.gov.br" <licitacao@codevasf.gov.br>, Juliana Bortolan <juliana.bortolan@sigma.com.br>

Assunto: URGENTE == REPRESENTAÇÃO == EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 63/2010/CODEVASF == ART. 109, II DA LEI 8.666/93

Prioridade: 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - CODEVASF

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 63/2010

SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba (PR), na Travessa Pinheiro, nº 230 (antigo número 43), CEP 80230-160, inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para formular seu pedido de

REPRESENTAÇÃO

(Art. 109, II da Lei 8.666/93; c/c exercício do Direito Constitucional de Petição - Art. 5º, XXXIV, 'a' da CF/88)

contra ato praticado pelo Gerente Substituto da AE/GTI, no Pregão Eletrônico nº 63/2010, consistente no indeferimento parcial da impugnação interposta por esta Signatária (da qual a Signatária teve ciência em 09/11/2010), a qual apontava a existência de irregularidades naquele instrumento convocatório que ofendem preceitos de ordem constitucional e princípios basilares da Lei 8.666/93, implicando em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, e a limitação da ampla possibilidade de participação no certame.

1. SÍNTESE FÁTICA

A Representante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho dos integrantes da digna Comissão de Licitação e pelos demais servidores desta Companhia. As divergências objeto da presente representação referem-se, unicamente, à interpretação da Constituição da República, da jurisprudência e da Lei 8.666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o apreço da Representante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A CODEVASF lançou licitação na modalidade Pregão Eletrônico 63/2010, tendo por objeto a "Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software e a mensuração desses serviços, distribuídos em 02 (dois) itens, a saber: Item I - Serviços de Desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação e Item II - Serviços de Métrica de software."

Ocorre que o Edital supracitado possui disposições no item 12.9.2 que frustram a isonomia e o julgamento objetivo, e mesmo mediante impugnação, tais exigências não foram modificadas.

De acordo com o item 12.9.2 do edital, se for necessário será utilizada a seguinte forma de desempate:

12.9.2. Para efeito do disposto no subitem 12.9.1, alínea "b", deste Edital (art. 5º ao 8º do Decreto nº 7.174 de 15/05/2010), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) O Pregoeiro, na fase de aceitação, tendo recebido a declaração da empresa por meio da convocação de anexo, verificará se a empresa se enquadra em uma das seguintes condições, para fins de definição do benefício a que tem direito:

- 1º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas
- 2º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico
- 3º - Tecnologia no País + Micro e Pequena Empresas
- 4º - Tecnologia no País
- 5º - Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas
- 6º - Processo Produtivo Básico

b) Constatado o enquadramento de alguma empresa nas condições acima mencionadas, o Pregoeiro entrará em contato com o licitante para que o mesmo possa se manifestar se aceita ou não, cobrir o melhor lance em relação a sua proposta, na condição prevista na alínea "b" do subitem 12.9.1 deste Edital.

c) Não ocorrendo a contratação da empresa, na forma da alínea "b" 12.9.1, serão convocadas as remanescentes que se enquadrem na hipótese do previsto na Lei nº 8.248 de 23/10/1991, Dec. Nº 7.174 de 25/05/2010, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, conforme a classificação definida pelo próprio sistema.

12.9.3. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 12.9 acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Entretanto, a exigência de PPB é incompatível com o objeto da presente licitação, seja pelo fato de se buscar a contratação de um serviço de informática (carente, portanto de processos administrativos de certificação de empresas que desenvolvam suas atividades através do PPB), ou ainda pela inexistência de parâmetros objetivos para se identificar quais licitantes podem se beneficiar deste regime de produção.

Assim, a eleição do PPB como critério de desempate é medida que afronta o ordenamento jurídico pátrio. Diante desta apontada ilegalidade, apresentamos esta Representação com o intuito de impedir que a CODEVASF processe o certame licitatório nº 63/2010 nos moldes disposto no referido instrumento convocatório em vista da patente ilicitude constante no citado item editalício.

2. PRELIMINARMENTE - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Neste tópico, primeiramente, faz-se relevante esclarecer que é explícita a menção que se faz à ampla aplicação da Lei 8.666/93, no preâmbulo do Edital, como segue:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, por meio deste Edital, que disciplinado especialmente pela Lei 10.520, de 17.07.2002, Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, Lei complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei nº 8.248 de 23/10/1991, Dec. Nº 7.174 de 25/05/2010 e subsidiariamente pelas Leis nº 8.666, de 21/06/93, torna público aos interessados que selecionará fornecedor para o objeto desta licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, por item, na data, horário e local abaixo indicados, de acordo com as condições deste Edital.

Assim, através do mencionado item é possível perceber que o Edital encontra-se em conformidade com a Lei de Licitações, a qual, em seu Art. 109, II, dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Portanto, considerando que em 09 de novembro de 2010 a representante tomou

conhecimento, via fax, da decisão da impugnação apresentada, é indubitavelmente cabível a manifestação (Representação) com fundamento na disposição editalícia e no dispositivo legal. Por isso, a Postulante destaca desde logo que não é possível à Administração deixar de receber e/ou de conhecer a presente manifestação, seja a que título ou pretexto for.

Mesmo porque, as questões a seguir enumeradas tratam - todas - de matéria de ordem pública, que a Administração deve conhecer de ofício, e sobre as quais não se opera o fenômeno da preclusão, nos termos do parágrafo único do Art. 245 do Código de Processo Civil (Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento).

Em segundo lugar, pelo princípio da fungibilidade recursal, caso não se reconheça o fundamento legal antes elencado, a Postulante requer o recebimento e apreciação de suas razões com fundamento no Direito de Petição que lhe é assegurado pela Constituição da República, em seu Art. 5º, XXXIV, 'a':

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

Logo, em qualquer caso, a presente manifestação é, inequivocamente, cabível e tempestiva.

3. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE - PPB -SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

O item 12.9.2 (e alíneas) do edital institui como critério de desempate no certame a utilização do Processo Produtivo Básico (PPB) pelo licitante.

O dispositivo editalício tem como base o artigo 3º da Lei 8.248/91, que assim determina:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

O referido dispositivo legal foi parcialmente regulamentado pelo artigo 5º do Decreto 7.174/2010:

Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de

1991<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248.htm#art3>, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

Nesse sentido, as referências ao PPB (processo produtivo básico) para serviços (inc. I a III do art. 5º) são inócuas, já que são normas de eficácia limitada, em vista da inexistência, no momento presente, de regulamentação do PPB para serviços, a ser expedida pelos órgãos competentes para tal (no caso, o MCT e o MDIC).

Veja-se que o Decreto 7.174/2010 não regulamenta completamente a norma, posto que os incisos I e III do seu art. 5º requerem que a norma seja complementada por outro decreto regulamentar (...na forma definida pelo Poder Executivo Federal).

Para os bens, tal norma existe (Decreto 6.008/2.006). Para os serviços, tal norma ainda não foi editada por quem recebe a competência legal para tanto por intermédio da Lei nº 8.248/91 (os já citados Ministérios da Ciência e Tecnologia - MCT e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC).

A Lei nº 8.248/91 (embora tenha tido boa parte dos seus dispositivos revogados pela Lei nº 10.176/2001) ainda é o principal diploma legal vigente para o estabelecimento da política nacional de informática e automação. As disposições subsistentes tratam, em essência, da concessão de incentivos fiscais e da definição de competência regulamentar para os Ministérios da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), notadamente para fins de estabelecimento do Processo Produtivo Básico (PPB).

O PPB, embora receba previsão legal tanto para bens quanto para serviços, só logrou até o momento efetiva regulamentação para a produção de bens (art. 13 e ss. do Decreto nº 6.008/2.006).

A principal (senão única) utilidade do PPB reside na sua utilização como critério de preferência para a aquisição de bens (e, se alguma normatização vier a ser editada, de serviços), regulamentando o art. 3º da Lei nº 8.248/91. Nesse sentido, o referido artigo encontra extensa regulamentação no Decreto 7.174/2.010 para a aquisição de bens, a partir do seu art. 5º.

Dentro do panorama apresentando, tem-se que não há lugar para a utilização do PPB como critério de desempate para serviços, mormente pelo fato de não existir regulamentação quanto aos serviços produzidos por PPB, e também por não haver forma de comprovação pelas empresas de se enquadrarem nesta situação.

Lembre-se ainda que o art. 104, II do Código Civil condiciona a validade do negócio jurídico à existência de "objeto lícito, possível, determinado ou determinável". A comprovação em questão não é lícita, nem possível e nem determinável.

Isto, obviamente, fere de morte os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Do julgamento objetivo, porque não se sabe de antemão sequer qual será o documento aceito para tal comprovação. Da isonomia, porque alguns licitantes poderão tentar valer-se de algum documento e outros não, sendo que tal documento poderá vir a ser aceito e não terá formas de ser posteriormente impugnado.

4. PROBLEMÁTICAS OCORRIDAS NAS LICITAÇÕES QUE VEM TENTANDO UTILIZAR O PPB PARA SERVIÇOS COMO CRITÉRIO PREFERENCIAL

Mostra-se importante trazer ao conhecimento desta autoridade, que a prática licitatória tem revelado que utilização do PPB na área de serviços como critério de desempate vem causando considerável tumulto procedimental.

É de se tomar como exemplo o pregão 20/2.010 processado na esfera da Controladoria Geral da União. Retira-se que ao final da etapa de lances o pregoeiro requisitou das empresas a prestação de informações nos seguintes termos:

"sr. licitante, favor enviar sua proposta atualizada, bem como documentação comprovatória do inciso II: bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;" (09/07/2010 11:41:58).

O pregoeiro encaminhou o pedido de comprovação de PPB à outra licitante:

sr. licitante, tendo em vista sua resposta ao item 1, solicitamos o envio de sua proposta atualizada, bem como documento que comprove o atendimento ao item II da regra do direito de preferência. (09/07/2010 11:41:58)

Em seqüência surge a indagação do proponente:

"Caro pregoeiro, enviaremos nossa proposta. Quanto à comprovação, utilizamos o frame Jcompany no desenvolvimento para tecnologia JAVA. Qual seria o modelo de documento para tal comprovação" (09/07/2010 11:41:58)

A contar deste momento, a sessão de análise de propostas foi sendo continuamente suspensa para diligências do setor técnico que visavam aclarar qual seria o documento hábil para a se comprovar a adoção do PPB por parte do proponente. As sucessivas suspensões fizeram com que o processamento daquele certame ultrapasse o lapso temporal de 50 (cinquenta dias), ainda sem solução. Tudo pelo

fato de se colocar um critério de preferência absolutamente carente de qualquer parâmetro legal e objetivo de comprovação.

É o que pode ocorrer na presente licitação, em se cogitando a não exclusão do PPB como critério preferencial.

5. A CONFIGURAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL RESTRINGE ILEGALMENTE A COMPETITIVIDADE

Pelo modo como foi configurado o Edital, há restrição do universo de ofertantes, com ofensa direta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Sabe-se que a licitação se impõe, fundamentalmente, de molde a exigir da Administração a contratação mais vantajosa.

Sob a projeção do princípio da economicidade estarão proscritas exigências que não sejam relevantes ou necessárias a uma segura execução do objeto. Se não houver utilidade e necessidade na adoção de certa exigência restritiva, o seu estabelecimento provoca a redução ilegítima do universo de concorrentes, com nítido prejuízo à competitividade no certame, ofendendo a economicidade.

É o que ocorre no caso em questão. Ao adotar critério de desempate ainda não devidamente regulamentado, o edital dá preferência a licitante sem o respectivo amparo legal, e assim o fazendo, reduz de forma ilícita o universo daqueles que potencialmente comparecer ao certame.

Esta violação acometida pelo Edital implica, sobretudo, infração ao princípio da isonomia entre licitantes. Marçal Justen Filho comenta:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7.º ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 82)

Assim sendo, não é permitida a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;"

Veja-se, nesse sentido, os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-

lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)."[1]

Lembre-se, ainda a lição de Marçal Justen Filho:

(...) o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13.º ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69)

E noutra passagem:

"A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13.º ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 80)

Não se diga, ainda, que a opção do Edital insere-se em competência discricionária, insubmissa a controle externo. O dever de promover a contratação de forma mais vantajosa para o Erário não é disposição da Administração, mas seu dever; dever esse, aliás, imposto pela funcionalidade dos poderes públicos. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via de licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento de princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução de interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13.º ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63).
Desta forma, ao manter as exigências ora questionadas, alija-se do certame aqueles que poderiam ofertar seus serviços nas estritas especificações do edital, com preços competitivos, assegurando ao órgão a efetiva aquisição pelo menor preço ofertado no certame.

Por isso, o Edital é inválido não podendo a referida licitação ser processadas nos moldes ali dispostos.

6. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO – INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES QUE ADOTAM O PPB

A adoção do PPB como critério de desempate também ofende ao princípio licitatório do julgamento objetivo.
Ora, se nem a Lei 8.248/1991 tampouco seus decretos regulamentadores definem de forma expressa e objetiva qual é a via documental hábil para se comprovar a adoção do PPB na área de serviços por parte do licitante, é de se considerar que haverá inevitável subjetividade na aplicação do direito de preferência.
Diante de tal subjetividade, no momento do julgamento da proposta técnica, não há condições objetivas de disputa, havendo ofensa ao disposto nos artigos 3º e 45 da Lei nº 8666/93.
Em inúmeros registros a Lei nº 8666/93 assegura o julgamento objetivo da licitação, projetando-se a norma tanto à etapa de elaboração do Edital, como à etapa de julgamento do certame.
Nesta óptica, Jessé Torres Pereira explica a relevância da adoção de critérios

objetivos para a eleição da proposta mais vantajosa:

"(e) e do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (PEREIRA, José Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, Ed. 5.º, 2002, p. 63.)

E mais a frente, ao comentar o contido no artigo 45 da Lei 8.666/93, continua o doutrinador a dissertar sobre a imperiosidade da adoção de critérios objetivos:

"Os arts. 44 e 45 determinam, seguindo a principiologia do art. 3º, que o julgamento das propostas será objetivo, devendo realizar-se em conformidade com os tipos, fatores e critérios referidos no ato convocatório (edital ou carta-convite). O julgamento objetivo repudia, o mais possível, considerações de ordem pessoal dos membros da Comissão, posto que seriam naturalmente influenciadas pela subjetividade de cada um." (p. 538)

Obviamente que o edital convocatório, por força do princípio da legalidade, somente pode prever critérios legalmente autorizados. Nesse diapasão o regramento normativo, ao não delimitar a forma com que se comprovará a adoção do PPB por parte dos licitantes, impossibilita sua exigência nos certames licitatórios. A presença do PPB como critério de preferência, no caso em questão, repassa à Pregoeira ilícita liberalidade de compreender (de forma arbitrária) que dada proponente comprovou atender aos procedimentos do PPB e dar-lhe a preferência na contratação com o Poder Público. Tal possibilidade é inquietante, pois ao ser plenamente factível, coloca em xeque os princípios licitatórios basilares, tais como: vantajosidade; economicidade; legalidade; vinculação e julgamento objetivo. Dentro deste panorama mais que demonstrada está a ilegalidade da adoção do PPB como critério de preferência na licitação em questão.

7. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93)

A Representante aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório. Não haverá outra solução (concessa venia), senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

"As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado" [2]. (grifei)

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo da presente concorrência, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, requer-se, por meio de representação à autoridade superior, que seja revista a decisão que rejeitou a impugnação ao edital e, conseqüentemente, determinada a republicação do edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a fim de garantir a possibilidade de ampla participação dos licitantes e a correta elaboração de suas

respectivas propostas.

8. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto e da ciência inequívoca dos fatos que é dada a Vossa Excelência, a Representante pede respeitosamente o conhecimento desta Representação, revisando-se a decisão que indeferiu a impugnação ao edital formulada pela ora Representante.

Requer ainda seja suspensa a realização da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 63/2010, prevista para dia 19/11/2010 às 10horas, e que sejam tomadas as providências necessárias, nos termos da fundamentação acima ventilada e do art. 61, , parágrafo único da Lei 9.784/99, considerando terem sido aqui demonstrados motivos relevantes para tal.

Ao final, espera que se reconheça em definitivo a contrariedade do Pregão Eletrônico nº 63/2010 à Constituição da República e à Lei 8.666/93, determinando-se a republicação do ato convocatório, após sanados os vícios acima indicados, sob pena de nulidade.

Essas são algumas medidas necessárias à preservação dos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Requer, em atenção ao art. 2º, parágrafo único, IX da Lei 9.784/99 e ao art. 2º da Lei 9.800/99 a juntada dos originais no prazo estipulado neste último diploma legal.

Respeitosamente,

Pede e Espera Deferimento.

De Curitiba para Brasília, 17 de novembro de 2010.

SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
Luis Eduardo Coimbra de Manuel
Diretor de Marketing e Vendas
OAB/PR Nº 56.600
CPF: 813.430.009-04

[1] MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.

[2] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258.

Sigma Dataserv Informática S.A
